



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

**Lei Municipal 02/2011**

**Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Senador La Rocque-MA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao financiamento das ações da Assistência Social, executadas e coordenadas pelo órgão da administração pública municipal, gestor da Política de Assistência Social.

**Art. 2º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recurso proveniente de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II – dotação orçamentária do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios e contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do FMAS, realizadas na forma da Lei;

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

transferências, que o FMAS tenha direito de receber, por força de lei, e de convênios no setor;

- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado, no âmbito da Assistência Social;
- VIII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- IX – recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Municipal;
- X – 5% receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinado ao Município, a ser repassado automaticamente na conta do Fundo;
- XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação do Fundo Municipal de Assistência Social.

§3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão da Política de Assistência Social.

§5º Fica o Gestor Municipal

**Art. 3º.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios de Assistência Social, desenvolvidos pelo Órgão de administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II – pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III – aquisição de matéria de consumo e de outros insumos necessários aos desenvolvimentos dos programas e projetos de Assistência Social;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII – concessão de benefícios eventuais, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 5º.** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 6º.** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 7º.** A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

**Art. 8º.** Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE-  
MA, 01 DE ABRIL DE 2011.**

  
**JOÃO ALVES ALENCAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**